

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – N.º 16 Fortaleza, 06 de dezembro de 2010

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. LEI Nº 12.034/2009. ALTERAÇÃO. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CABIMENTO.

O princípio *tempus regit actum*, reproduzido no art. 1.211 do Código de Processo Civil, dispõe que a alteração da lei de natureza processual tem eficácia imediata e se aplica aos processos judiciais vigentes. Nesses termos, a interposição do recurso é regida pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

O § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, assentou o caráter jurisdicional da prestação de contas de partido político, superando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que não admitia recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral acerca da matéria, tendo em vista sua natureza exclusivamente administrativa.

À luz do mencionado princípio, não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão publicado em momento anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009.

O requerimento de revisão da prestação de contas previsto no § 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 deve ser dirigido ao próprio tribunal que a desaprovou.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.609/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 18/11/2010.

INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A nova Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 135/2010) não pode retroagir para aumentar o prazo de inelegibilidade quando esse já foi integralmente cumprido, não alcançando os efeitos produzidos pela legislação anterior, e exaurido no tempo de sua vigência.

Se o candidato foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral por ilícito cometido nas eleições de 2006, sua condenação não se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 135/2010, pois o efeito jurídico da condenação exauriu-se em 2009, não podendo ser atribuída eficácia retroativa à regra jurídica nova para modificar efeitos exauridos na vigência da lei anterior.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 98.652/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, em 16/11/2010.

REGISTRO DE CANDIDATO. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997.

Não possui legitimidade para ingressar no feito na qualidade de assistente nem para recorrer da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura a coligação que não o impugnou. Incide, pois, à espécie, o disposto na Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

A Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a Lei Complementar nº 64/1990, tem aplicação imediata aos pedidos de registro de candidatura das Eleições 2010, segundo entendimento firmado por esta Corte.

A alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 refere-se apenas às representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma.

A alínea h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 refere-se a todos os detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo.

Considerando que o candidato recorrido foi condenado definitivamente, por decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, em 12/8/2009, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, pelo prazo de oito anos, a contar da eleição na qual ele foi diplomado.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos do PSDB estadual e outros e, por maioria, proveu o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Recurso Ordinário nº 602-83/TO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 16/11/2010.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – N.º 16 Fortaleza, 06 de dezembro de 2010

CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. SÍTIO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ESTADUAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO. DIRETOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para aferir conduta vedada de veiculação de publicidade institucional em período não permitido, é desnecessária a prova de autorização expressa para veicular propaganda no período eleitoral. Mas, para efeito de apuração da responsabilidade, é indispensável, por parte do suposto autor da infração, comprovar a referida autorização em período vedado. Assim, para aplicar a sanção prevista no § 4º do art. 73, é essencial demonstrar a responsabilidade do infrator. Revelada a responsabilidade por autorizar a divulgação supracitada, é desnecessário perquirir se ela abrangia ou não o período vedado, bastando, para configurar a conduta, a permanência da publicidade, pois os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional – ainda que tenham proibido veicular publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis – e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

O controle sobre o conteúdo dos sítios dos departamentos de trânsito é realizado pelas próprias autarquias e não pelo Denatran. Desse modo, não há como imputar responsabilidade, por ausência de demonstração, ao diretor do Denatran pelo conteúdo que tenha sido exposto em sítios mantidos e controlados pelos departamentos estaduais de trânsito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação em relação ao primeiro representado e julgou-a prejudicada no tocante à segunda representada.

Representação nº 3.354-78/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 16/11/2010.

CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA TÍPICA.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a cópia reprográfica inautêntica, apta a iludir, macula a fé pública, bem jurídico protegido contra a falsificação documental. Logo, a sua utilização traduz fato relevante do ponto de vista penal, sendo típica a conduta.

Em que pese o uso de fotocópia não autenticada possa afastar a potencialidade de dano à fé pública desqualificando a conduta típica, é preciso verificar, para tanto, se a falsificação é apta a iludir.

Tratando-se de um crime de perigo, cabe avaliar a potencialidade lesiva da falsidade levada a efeito pelo recorrente, ou seja, o perigo de dano e seu caráter eleitoral.

A consumação do delito ocorre quanto o agente realiza a contrafação ou a alteração do documento particular verdadeiro com fins eleitorais, não sendo necessário, no entanto, tenha daí decorrido um dano efetivo ao processo eleitoral, em qualquer uma de suas fases.

Assim, o simples fato de ter sido realizada a contrafação ou a alteração do documento particular com a finalidade eleitoral já resulta operada a consumação do delito, pois presente desde logo a potencialidade lesiva, o perigo de dano.

Com efeito, cinco são os requisitos para configuração da falsidade material eleitoral: a) alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante; b) imitação da verdade; c) potencialidade de dano; d) finalidade eleitoral; e) dolo.

A utilização de conta de luz com nome e endereço adulterados, visando ao alisamento do eleitor em domicílio diverso do verdadeiro, revela a evidente finalidade eleitoral e a aptidão para macular a fé pública.

O Tribunal *a quo* capitulou o crime como falsificação de documento particular, cuja pena varia de um a cinco anos de reclusão e pagamento de três a dez dias-multa, nos termos do art. 349 do Código Eleitoral.

Embora a conta de luz, cuja cópia teria sido falsificada, se trate de documento público, nos termos do § 2º do art. 297 do Código Penal, havendo apenas recurso da defesa, não pode ser determinada a *mutatio libelli* para incidência do art. 348 do Código Eleitoral, sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 345-11/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 25/11/2010.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3252.3895.